



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.497, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a manutenção do benefício de pensão por morte a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) após a maioridade civil, reconhecendo a condição de deficiência como causa permanente de dependência presumida, e dá outras providências voltadas à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e à observância da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a manutenção do benefício de pensão por morte a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) após a maioridade civil, reconhecendo a condição de deficiência como causa permanente de dependência presumida, e dá outras providências voltadas à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e à observância da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77. (...)

§2º O direito à percepção da cota individual da pensão por morte cessará:
(...)

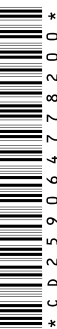
II – para o filho, ou pessoa equiparada, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou pessoa com deficiência, inclusive com Transtorno do Espectro Autista (TEA), hipótese em que o benefício será mantido enquanto perdurar a condição que gere impedimento de longo prazo, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. (...)

§2º-A. A deficiência decorrente de Transtorno do Espectro Autista, comprovada mediante laudo médico ou multiprofissional, enseja presunção de dependência econômica e permanência do benefício, independentemente do grau de incapacidade laboral, enquanto persistirem os impedimentos que limitem a autonomia ou a inserção social e profissional da pessoa com TEA.

§2º-B. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) somente poderá

Apresentação: 29/10/2025 16:58:19.197 - Mesa

PL n.5497/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

cessar o pagamento da pensão por morte ao beneficiário com deficiência após laudo pericial conclusivo que ateste, de forma inequívoca, a cessação dos impedimentos de longo prazo que justifiquem a manutenção do benefício.”

(NR)

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se aos benefícios de pensão por morte concedidos ou restabelecidos judicial ou administrativamente, inclusive àqueles com cessação motivada unicamente pela maioria civil do beneficiário, observada a prescrição quinquenal e o direito à revisão administrativa.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, fixando critérios técnicos uniformes para a comprovação da deficiência, periodicidade de reavaliação e fluxos administrativos de reanálise de benefícios indevidamente cessados.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

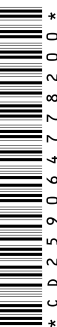
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 29/10/2025 16:58:19.197 - Mesa

PL n.5497/2025





JUSTIFICATIVA

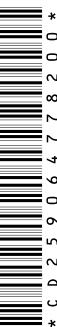
O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir a manutenção do benefício de pensão por morte a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente da idade, desde que permaneçam os impedimentos de longo prazo que caracterizam a deficiência, reconhecida pela Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) e pela Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A proposta consolida em lei entendimento recentemente firmado pela Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5022725-45.2023.4.03.6183, que determinou ao INSS o restabelecimento da pensão por morte a um beneficiário autista que havia tido o pagamento cessado ao atingir a maioridade. O colegiado, sob relatoria da Desembargadora Federal Gabriela Araujo, reconheceu que a cessação automática aos 21 anos viola os princípios constitucionais de proteção à pessoa com deficiência e à dignidade humana, bem como compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Na decisão, a relatora destacou que “também se impõe estender ao órfão autista a manutenção da pensão por morte além dos 21 anos, em estrita observância aos compromissos constitucionais e internacionais de proteção aos vulneráveis”, afirmando que “as pessoas com TEA são legalmente consideradas deficientes, independentemente do grau de incapacidade laboral”. Tal entendimento encontra respaldo direto nos arts. 1º, III, 6º, 7º, 201, V, e 227 da Constituição Federal, e no art. 28 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Decreto nº 6.949/2009, com status constitucional.

Segundo dados do IBGE (2023), o Brasil possui 2,3 milhões de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, número que cresce anualmente conforme o avanço dos diagnósticos e da conscientização social. O Ministério da Saúde estima que 1 em cada 36 crianças brasileiras está dentro do espectro autista, segundo parâmetros do CDC (2024). A maioria dessas pessoas enfrenta dificuldades severas de inclusão laboral, sendo que menos de 10% dos adultos com TEA estão empregados formalmente.

A cessação automática da pensão por morte ao atingir a maioridade, sem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

análise das condições funcionais e cognitivas do beneficiário, gera vulnerabilidade econômica grave, especialmente em famílias de baixa renda. Em muitos casos, a pensão constitui a única fonte de subsistência para o cuidado contínuo, terapias e medicamentos essenciais. Essa realidade revela a necessidade de um regramento legal uniforme e protetivo, eliminando a atual dependência de decisões judiciais isoladas.

Do ponto de vista técnico-legislativo, o projeto altera o art. 77 da Lei nº 8.213/1991, adequando-o à LBI e à Lei do Autista, reconhecendo o TEA como causa legítima e permanente de dependência presumida. Estabelece, ainda, a presunção de dependência econômica e de impedimento de longo prazo, cabendo ao INSS o ônus de demonstrar eventual cessação da condição, mediante laudo pericial fundamentado.

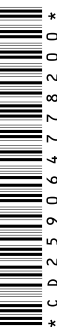
Essa proposição não amplia o rol de beneficiários, mas apenas corrige uma lacuna interpretativa e consolida jurisprudência reiterada, garantindo segurança jurídica, isonomia e proteção social aos beneficiários autistas. O impacto fiscal é limitado, considerando que o grupo-alvo é restrito e já integra o universo de dependentes reconhecidos pela legislação previdenciária.

A medida está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 1 (Erradicação da Pobreza), ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) e ODS 10 (Redução das Desigualdades), promovendo inclusão e proteção contínua a pessoas em situação de vulnerabilidade permanente.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei é juridicamente consistente, socialmente justo e economicamente equilibrado, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção das pessoas com deficiência e com a efetividade dos direitos humanos. Diante de sua relevância e urgência social, conta-se com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:200005-04;101

FIM DO DOCUMENTO